

ePROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 569/23

EMENTA: EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 569/23, QUE TRATA SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2024

PARECER

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 569/23. ART. 30, INCISO I DA CF E ART 8o, INCISO I, DA LOMAN. REGULAR TRAMITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, emendas ao projeto de lei n. 569/23, que estima a receita e fixa a despesa do município de Manaus, para o exercício de 2024.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as emendas, não verificamos ilegalidade ou impedimento a sua tramitação, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º., inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



ePROCURADORIA LEGISLATIVA

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Desta forma, verifica-se que as emendas versam sobre assunto de interesse local, estando em consonância com os ditames constitucionais e legais.

As referidas emendas encontram fundamento no art. 151 e parágrafos da Loman, com transcrição literal:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8º, desta Lei.

§ 1.º Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo



ePROCURADORIA LEGISLATIVA

Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.



ePROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 7.º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus sobre o tema:

Art. 212. Aprovado o parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, para primeira discussão, vedando-se, até esta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 213. Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

§ 1.º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas reuniões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; caso contrário, o projeto será remetido às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2.º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido no artigo 151, §§ 3.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município.

§ 3.º Para elaborar o parecer sobre as emendas, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento terão o prazo



ePROCURADORIA LEGISLATIVA

improrrogável de dez dias úteis.

Art. 214. O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

Art. 215. Em seus pareceres, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – as emendas da mesma natureza, ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que vise a estabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 216. Elaborado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas reuniões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§ 1.º A votação das emendas far-se-á em grupo, conforme dispuser os pareceres das Comissões.

§ 2.º Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admitir-se-á o destaque de emendas, ou de grupos de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3.º Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem



ePROCURADORIA LEGISLATIVA

emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar redação final.

§ 4.º Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos à emenda que estabelece o equilíbrio financeiro, no que foi deliberado pelo Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 5.º Elaborada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Analisando as emendas apresentadas juntamente com a legislação orçamentária, somos do entendimento de que foram apresentadas no prazo regimental estabelecido, exceto 3 emendas apresentadas pelo nobre vereador William Alemão.

Vejamos o que dispõe a lei 4.320/64 sobre o tema:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.



ePROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento das emendas apresentadas, exceto as apresentadas intempestivamente, bem como as que estiverem contrárias à legislação orçamentária.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento das emendas apresentadas, exceto as apresentadas intempestivamente, bem como as que estiverem contrárias à legislação orçamentária.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082441

Data 18/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.082441

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 18/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 569/23

**EMENTA: EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 569/23, QUE TRATA SOBRE A
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2024**

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082441

Data 18/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.082441

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 18/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

